

PROJETO DE LEI Nº PL 015 /2019

(Do Senhor Deputado Iolando Almeida)

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 015 /2019
Folha Nº 01

Dispõe sobre a integração ao serviço complementar das linhas do modo rodoviário do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, os veículos que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam integrados ao serviço complementar das linhas do modo rodoviário do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – CTPC/DF, de que trata o § 2º do art. 5º da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, os ônibus, micro-ônibus e outros veículos destinados ao transporte coletivo escolar, regularmente registrado junto ao DETRAN/DF na categoria escolar.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o transporte coletivo escolar poderá concorrer com as linhas do serviço de transporte público coletivo básico.

Art. 2º Para fins desta Lei entende-se por transporte coletivo escolar o de natureza público ou privado que tem por fim o transporte de estudantes da pré-escola ao 3º grau matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso, efetuados no Distrito Federal. Art. 3º O serviço complementar de que trata o art. 1º integrará o sistema de passe livre estudantil de que trata a lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. Os permissionários poderão optar pela prestação do serviço complementar de transporte apenas na modalidade privada, cuja remuneração será fixada livremente entre contratante e contratado.

Art. 4º O número de permissões será fixada pelo órgão competente de trânsito do Distrito Federal e representantes legais da categoria após diagnóstico do mercado, realizado por Região Administrativa, comparando a relação oferta x demanda.

SECRETARIA LEGISLATIVA 02/Jan/2019 13h42
P. 015/2019 70363



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Iolando Almeida



Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição reaproveita o PL 139/15, de autoria da Deputada Liliâne Roriz, uma vez que ele, nos termos do art. 137 do Regimento Interno, será arquivado definitivamente.

Esta proposta busca inserir o transporte escolar no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, na modalidade de serviço complementar, cujo segmento conta com uma frota de mais de 2.500 veículos transportando estudantes na rede pública e privada.

Esse setor, em sua maioria, salvo quando contratado pelo setor público para transporte de aluno, presta serviço na esfera privada, atendendo à demanda de pais impossibilitando por questões profissionais de levar seus filhos às escolas.

Contudo, com o advento do passe livre, o setor apresentou um reflexo negativo em sua formatação de negócio, com queda de demanda e rentabilidade.

A proposta busca inserir o sistema de transporte escolar nas opções estabelecidas pela lei do passe livre, oferecendo opção de transporte de estudantes, contribuindo assim com a política de mobilidade urbana, em especial na redução do número de veículo circulando nas vias urbanas e rurais do Distrito Federal.

Sala das Sessões,


Deputado **IOLANDO ALMEIDA**

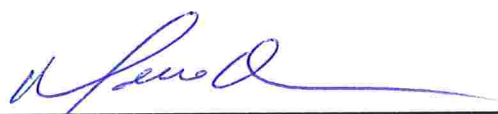
Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 015/2019
Folha Nº 02 MC

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 015/19** que “Dispõe sobre a integração ao serviço complementar das linhas do modo rodoviário do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, os veículos que especifica e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) **Iolando Almeida (PSC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CTMU** (RICL, art. 69-D, I, “XII”) , mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 07/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Sector Protocolo Legislativo
PC Nº 015/2019
Folha Nº 03 MC.